



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1889/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108192/2023-14

INTERESSADOS

Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica MARUBENI BRASIL S.A. inscrita no CNPJ com o nº 60.884.756/0001-72

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica MARUBENI BRASIL S.A. inscrita no CNPJ com o nº 60.884.756/0001-72.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica MARUBENI BRASIL S.A., CNPJ nº 60.884.756/0001-72, doravante MARUBENI.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto das operações policiais “Lava Jato” e “Fiat Lux”.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise por meio da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2896143) que propôs a instauração de processos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas, dentre elas a empresa MARUBENI, em razão de supostamente servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agente público, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 3.027, de 05/09/2023, publicada no DOU nº 171, de 06/09/2021 (2951423). Posteriormente houve prorrogação do PAR por meio da Portaria SIPRI nº 594, de 28/02/2024, publicada no DOU nº 43, de 04/03/2024 (3128137).

1.6. Após início dos trabalhos (2951505), a CPAR elaborou o Termo de Indiciação (2974353) e intimou a defesa para que esta se manifestasse sobre os fatos neste consignados. Após devidamente notificada (3014031) sobre o Termo de Indiciação, a empresa apresentou Defesa Prévia (3038955).

1.7. A CPAR decidiu acatar os termos da Defesa Prévia apresentada (3038955), por entender que não havia, até o momento, indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa MARUBENI.

1.8. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 30/07/2024 (3303757), tomou ciência do Relatório Final (3303248) e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

1.9. A empresa foi intimada, conforme e-mail datado de 31/07/2024 (3307106), para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019. Em resposta apresentou suas Alegações Finais (3319380).

1.10. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. A portaria seguinte, de prorrogação, também da lavra do Secretário de Integridade Privada da CGU, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.6. A indiciada teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e juntar documentos, bem como apresentar Alegações Finais (3319380), garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. O Termo de Indiciação (2974353) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o art. 18 da citada instrução normativa, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Assim, após a instrução dos autos, juntamente com a análise da defesa e demais documentos apresentados pela MARUBENI, a CPAR apresentou, no Relatório Final, os fundamentos em que se baseou para a formação de sua convicção acerca do arquivamento do processo.

2.9. As alegações de defesa apresentadas pela MARUBENI encontram-se sintetizadas no item IV.1 – Indiciação, do Relatório Final, de forma que o entendimento final da CPAR foi pela ausência de provas suficientes para a configuração do ato lesivo imputado à MARUBENI.

2.10. Como visto, a CPAR, na Análise do Argumento 1, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da acusação, como se vê do extrato do Relatório Final a seguir:

31) A acusação que pesava sobre Patrício Junqueira e Bruno Luz era a de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, § 1º, I, e § 4º da Lei nº 9.613, de 1998).

32) Na sentença, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 18/10/2023, ou seja, poucos dias antes da emissão do Termo de Indiciação que figura como documento 2974353, julgou improcedente o pedido contido na denúncia do MPF e absolveu os Patrício Junqueira e Bruno Gonçalves Luz sob o argumento de insuficiência de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

33) Na fundamentação da referida sentença, a titular daquela Vara Federal consignou que a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 2013), especificamente no § 16 do seu artigo 4º, determinava, em sua redação original, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

34) Ainda na fundamentação da sentença, a Juíza reconhece que os colaboradores **ouvidos em juízo** afirmaram “que não ouviram de quem quer que fosse que a licitação tinha sido fraudada, não havendo nenhuma prova, também nos autos, de que o certame foi direcionado para a contratação, nem ao menos prova de ajuste do pagamento de propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR”.

35) Em adição, ressalta que “o colaborador BRUNO LUZ também afirmou, em seu **interrogatório**, que ele e seu pai não influíram no processo de contratação por licitação da tecnologia da ROVSING, a qual saiu vencedora por apresentar a melhor solução com o menor preço, deixando de mencionar a participação de cada um dos acusados nos atos irregulares”.

36) Seguindo em sua fundamentação, a prolatora da sentença trouxe a informação sobre o julgamento de uma medida cautelar de sequestro, cuja medida constritiva foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se extrai do seguinte trecho (documento 3038956), chamando a atenção sobre a questão da validade da prova base:

(...) os fatos em apuração naquele processo penal também foram objeto da medida cautelar de sequestro nº 5013715-54.2020.4.02.5101, que, nos autos da apelação criminal nº 5040750-86.2020.4.02.5101, foi julgada procedente para revogar a constrição patrimonial, por entender que a acusação partiu de uma interpretação ‘subentendida’ dos colaboradores acerca dos fatos para sustentar que o apelante teria disponibilizado os recursos voltados para o pagamento de vantagens indevidas, concluindo não haver um parâmetro seguro e razoável para justificar a constrição cautelar de patrimônio. teor da decisão que julgou a apelação criminal em face da decisão que determinou o sequestro de bens.

37) A instauração do presente Processo teve como lastro probatório o depoimento de dois colaboradores. Seus depoimentos foram novamente tomados em juízo, momento em que suas declarações foram consideradas confusas ou inconclusivas, retirando importância daqueles que foram prestaram no curso do inquérito policial.

38) Embora a decisão do juízo no sentido de **rejeitar a denúncia seja pela insuficiência de provas**, manteve-se preservada a independência desta instância administrativa.

39) De outra parte, o **conjunto probatório disponível neste Processo está centrado no próprio depoimento dos colaboradores e na suposta existência de uma nota fiscal “fria” emitida pela empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual denominação da GEA Planejamento Ltda)** no valor de R\$ 50.100,00, por serviços prestados à Marubeni Brasil S.A., conforme consta no Livro Razão desta última (documento 2895964).

40) Como **tal documento fiscal não foi localizado**, apesar das diligências desta Comissão junto às secretarias de fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer que o conjunto das provas à disposição da Comissão não permite o prosseguimento da presente apuração.

(grifos nossos, às fls. 05 e 06 do Relatório Final –3303248).

2.11. Dessa forma, não obstante os indícios iniciais de irregularidade, entende-se que até o momento não foi possível identificar nos autos elementos de prova em grau suficiente capazes de demonstrar e constituir nexos causal entre a suposta conduta da MARUBENI como interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

2.12. Ademais, não obstante se reconheça a independência entre as instâncias judicial e administrativa, forçoso reconhecer, no caso em apreço, que a sentença proferida na Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101/RJ (3038956), absolvendo Patrício Junqueira e Bruno Gonçalves Luz, enfraquece eventual pretensão punitiva nesta seara administrativa, sobretudo considerando que o presente

PAR teve como lastro probatório o depoimento de dois colaboradores no curso do inquérito policial e, após serem ouvidos novamente em juízo, apresentaram declarações confusas ou inconclusivas. Por derradeiro, a CPAR também não logrou êxito em localizar a suposta nota fiscal "fria" emitida pela empresa Total Tec Powes Solutions Ltda. por serviços prestados à Marubeni.

2.13. Diante do exposto, à vista do conjunto probatório disponível nos autos, corroboramos o entendimento da CPAR pelo arquivamento do processo.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo **arquivamento** do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final (3303248), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 24/10/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3660097 e o código CRC DAE94309